



Estado do Pará  
Poder Legislativo  
**Câmara Municipal de Canaã dos Carajás – PA.**  
CNPJ/SRFB.: 01.613.324/0001-68

## CONTROLE INTERNO PARECER SOBRE A CONFORMIDADE DO PROCESSO

<b>Modalidade</b>	<b>CARONA</b>
<b>Processo nº</b>	<b>041/2025-CMCC</b>
<b>Capitulação legal</b>	<b>Arts. 82 a 86 da Lei 14.133/21 e Decreto nº. 11.462/2023 que regulamenta o artigo 82 a 86 e Lei 14.770/23</b>
<b>Objeto</b>	<b>Adesão a ata de registro de preços nº 19/2025 CEL/FCCM, obtida através do processo licitatório nº 050909597.000034/2025-15, pregão eletrônico nº 90002/2025 CEL/FCCM, da fundação casa da cultura de Marabá FCCM, para a contratação de serviços de locação de estruturas e equipamentos necessários à realização de eventos, campanhas de conscientização e demais atividades institucionais promovidas pela Câmara Municipal de Canaã dos Carajás-PA</b>
<b>Vencedor</b>	<b>C A KAWASHIMA DE OLIVEIRA LTDA, CNPJ 12.632.639/0001-79</b>
<b>Valor total</b>	<b>R\$ 534.597,00 (quinhentos e trinta e quatro mil, quinhentos e noventa e sete reais)</b>

### 1. RELATÓRIO

A Controladoria Interna na pessoa do Senhora Roberta dos Santos Sfair, responsável pelo Controle Interno da Câmara Municipal de Canaã dos Carajás, administração 2025/2026, com Portaria nº 004/2025, em cumprimento às normas dos Órgãos de Controle Externo e, em atendimento à LINDB, à Lei 14.133/21, Resolução Administrativa nº. 032/2024/TCM-PA, Manual do Controle Interno expedido pelo TCM-PA e ao Decreto Legislativo Municipal nº 03/2023, emite seu **Parecer de conformidade**, nos seguintes termos abaixo transcritos.

A Diretora Geral, Portaria 198/2025 e a Chefe de Contratos, Portaria 298/2025, fizeram a solicitação dos serviços continuados de locação de estruturas e equipamentos para realização de diversos eventos, por meio do DFD- Documento de Formalização de Demanda, indicando os itens qualitativos e quantitativos que precisam ser adquiridos para a Casa de Leis.

E que veio acompanhado do orçamento estimado dos itens, em **R\$ 594.265,47 (quinhentos e noventa e quatro mil, duzentos e sessenta e cinco reais e quarenta e sete centavos)** demonstrando o alinhamento entre a contratação e o pla/nejamento, resultados pretendidos e declaração de viabilidade.

Logo após, a Diretora Geral e a Chefe de Contratos elaboraram o Estudo Técnico Preliminar, contendo a descrição da necessidade; requisitos da contratação; levantamento de mercado, descrição da solução; benefícios da solução, histórico e estimativa da quantidade anteriormente contratada e das quantidades atuais a serem compradas; planilha descritiva; o valor estimado da contratação; justificativa



Estado do Pará  
Poder Legislativo  
**Câmara Municipal de Canaã dos Carajás – PA.**  
CNPJ/SRFB.: 01.613.324/0001-68

para o parcelamento ou não da solução; contratações correlatas; alinhamento entre a contratação e o planejamento; benefícios a serem alcançados com a contratação; providências a serem adotadas; possíveis impactos ambientais e viabilidade.

Despacho da Diretora Geral enviando as informações e necessidade do órgão ao Presidente para deliberação. Ofício 080/2025 assinado pelo presidente da Câmara, solicitando à empresa C A KAWASHIMA DE OLIVEIRA LTDA, a anuência para realizar o fornecimento e prestar os serviços cujo **valor total do certame foi de R\$ 534.597,00 (quinhentos e trinta e quatro reais e quinhentos e noventa e sete reais)**, ocasião em que foi respondido afirmativamente.

Posteriormente, enviou ofício 090/2025 à Presidente da Fundação Casa da Cultura de Marabá, solicitando do órgão gerenciador a possibilidade de aderir a ARP 19/2025, obtida por meio do processo 050909597, Pregão Eletrônico 90002/2025-CEL/FCCM, cuja referida empresa acima citada em linhas acima sagrou-se vencedora. A resposta veio afirmativamente para a adesão e com ela todos os documentos necessários para a realização do procedimento.

Presidente assinou a solicitação da adesão e sua justificativa, houve despacho para a contabilidade informar a dotação orçamentária e financeira para arcar com os custos da despesa, sem o bloqueio, e por fim o termo de autorização para abertura do processo de adesão pelo agente de contratação, que foi realizado em 13/11/2025.

Encaminhou processo para deliberação da Assessoria Jurídica quanto à legalidade da pretensa contratação, a qual aprovou os documentos da fase preparatória.

Modalidade	CARONA
Capitulação legal	82, 83, 84, 85 e 86 da Lei 14.133/21
Pessoa física/Jurídica	C A KAWASHIMA DE OLIVEIRA LTDA CNPJ 12.632.639/0001-79
Valor total	<i>R\$ 534.597,00 (quinhentos e trinta e quatro reais e quinhentos e noventa e sete reais)</i>

## 2. DOS DOCUMENTOS ANEXADOS

Versa o presente Parecer acerca do processo nº **041/2025**, na modalidade licitatória denominada Carona nº. **004/2025**, que tem como objeto a **Adesão a ata de registro de preços nº 19/2025 CEL/FCCM, obtida através do processo licitatório nº 050909597.000034/2025-15, pregão eletrônico nº 90002/2025 CEL/FCCM, da fundação casa da cultura de Marabá FCCM, para a contratação de serviços de locação de estruturas e equipamentos necessários à realização de eventos, campanhas de conscientização e demais atividades institucionais promovidas pela Câmara Municipal de Canaã dos Carajás-PA, e vem instruído com os documentos comprobatórios ditados pelo conforme a Lei 14.133/21:**

- I- Documento de formalização da demanda – DFD, assinado pela Diretora Geral, Portaria



Estado do Pará  
Poder Legislativo

**Câmara Municipal de Canaã dos Carajás – PA.**

CNPJ/SRFB.: 01.613.324/0001-68

- 198/2025 e pela Chefe de Contratos, Portaria 298/2025, fls. 002-004;
- II- Despacho para a Chefe de Contratos solicitando providencias quanto a pesquisa de preços para os itens a serem comprados e viabilidade de contratação, fls. 005;
  - III- Relatório de cotação de preços, fls. 006-060;
  - IV- Despacho da Chefe de Contratos, acerca da pesquisa de preços, fls. 061;
  - V- Estudo Técnico Preliminar – ETP, fls. 062-071;
  - VI- Despacho da Diretora Geral para o Presidente, para apreciação, fls. 072;
  - VII- Ofício Nº 080/2025 - CPL emitido pelo Presidente à empresa C A KAWASHIMA DE OLIVEIRA LTDA, CNPJ 12.632.639/0001-79, informando o interesse em aderir à Ata de Registro de Preços nº 19/2025, fls. 073-076;
  - VIII- Ofício Nº 032/2025, autorizando a adesão à ata registro de preços Nº 19/2025, fls. 077-078;
  - IX- Documentos e certidões da empresa, C A KAWASHIMA DE OLIVEIRA LTDA, CNPJ 12.632.639/0001-79, fls. 079-447;
  - X- Ofício 090/2025 – CMCC, enviado a Presidente da Fundação Casa da Cultura de Marabá - FCCM, solicitando adesão à Ata de Registro de Preços nº 19/2025, fls.448-453;
  - XI- Ofício em resposta à adesão à ata de registro de preço, fls. 454-455;
  - XII- Processo Licitatório Nº 050909597.000034/2025-15, fls. 456-1372;
  - XIII- Solicitação de adesão à ata de registro de preços, fls. 1373-1382;
  - XIV- Despacho ao Contador para manifestação sobre existência de recurso orçamentário, fls. 1383;
  - XV- Despacho informando a existência de crédito orçamentário, fls. 1384;
  - XVI- Declaração de adequação orçamentária, fls. 1385;
  - XVII- Termo de autorização, fls. 1386;
  - XVIII- Autuação, fls. 1387;
  - XIX- Retificação da Portaria Nº 312/2025, fls. 1388-1389;
  - XX- Publicação da Portaria Nº 312/2025, fls. 1390-1391;
  - XXI- Despacho ao Departamento Jurídico, para análise do Processo Licitatório, fls. 1392;
  - XXII- Parecer Jurídico emitido pela assessoria contratada, por meio da advogada Maria de Lourdes Gomes Nunes Neta, fls. 1393-1398;
  - XXIII- Retificação da Portaria Nº 048/2025, fls. 1399;
  - XXIV- Publicação da Portaria Nº 048/2025, fls. 1400;
  - XXV- Convocação para assinatura do contrato, fls. 1401;
  - XXVI- Contrato Nº 20259096, fls. 1402-1414;
  - XXVII- Certidões da empresa C A KAWASHIMA DE OLIVEIRA LTDA, CNPJ 12.632.639/0001-79, fls. 1415-1420;
  - XXVIII- Despacho encaminhando processo para análise do controle interno, fls. 1421;

É o que se tem a relatar.



Estado do Pará  
Poder Legislativo  
**Câmara Municipal de Canaã dos Carajás – PA.**  
CNPJ/SRFB.: 01.613.324/0001-68

### **3. DA CONTROLADORIA INTERNA NA GESTÃO PÚBLICA**

Antes de adentrarmos o mérito, insta salientar que a condução da análise técnica desta Controladoria é vinculada à atividade prevista na Constituição Federal em seu artigo 74, na qual prevê as atribuições do Controle Interno perante a administração pública, bem como, sua responsabilidade, além de outras que versam sobre “o acompanhamento, orientação e avaliação, verificando a conformidade da gestão administrativa com as disposições legais e regulamentares e com os princípios da boa gestão”. (MEIRELLES, 2015, p. 546).

Nesse sentido, cabe aos responsáveis pelo setor de Controle Interno garantir a efetividade da gestão pública, a responsabilidade na utilização dos recursos públicos, cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos, identificar e corrigir desvios, irregularidades, propor melhorias na gestão pública e fortalecer o sistema de controle. (Manual de Controle Interno TCM-PA)

Por derradeiro, *“a Lei 14.133/21 prevê o fortalecimento do papel do Controle Interno, que deve atuar de forma preventiva, realizando a fiscalização prévia dos procedimentos licitatórios e dos contratos administrativos, visando a verificação da legalidade, eficiência, efetividade e economicidade dos atos praticados pelos agentes públicos. Desse modo, podemos dizer que a legislação estabeleceu a importância do controle interno como uma das linhas de defesa no processo licitatório.* (Manual de Controle Interno do TCM-PA).

### **4. DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEGREGAÇÃO DE FUNÇÃO**

Esse termo vinha sendo confirmado em diversas Jurisprudências ao longo do País, mas com o advento da Lei de Licitações nº. 14.133/21, ele foi escrito no ordenamento jurídico, na condição de princípio, no rol descrito no artigo 5º.

Nesse sentido, esse princípio tem por função primordial, servir como ferramenta de controle interno da própria Administração Pública, a fim de garantir a independência, autonomia funcional e estrutural dos setores administrativos, nas várias fases do procedimento licitatório.

Trata-se na prática, da correta e completa definição de funções a serem exercidas por cada servidor no decorrer do procedimento licitatório, em especial nas fases de planejamento, composição da fase interna, externa, execução e controle.

Por este motivo é um dos princípios basilares de controle interno, pois a prática da segregação de funções é recomendada pelos órgãos públicos de fiscalização e controle em diversos níveis de administração, uma vez que cada pessoa/servidor público que atua no procedimento assume direta e indiretamente a responsabilidade de suas ações, tal como o *TCU decidiu no Acórdão 409/2007 - TCU2 da 1ª Câmara em que ressalta a importância da segregação de funções como ferramenta utilizada para otimizar e gerar eficiência administrativa.*



Estado do Pará  
Poder Legislativo  
**Câmara Municipal de Canaã dos Carajás – PA.**  
CNPJ/SRFB.: 01.613.324/0001-68

Por isso, verifica-se que neste processo possuem várias partes integrantes que se estendem desde a solicitação do procedimento com seus quantitativos, elaboração das cotações de preços dos itens/produtos, elaboração do edital, análise por parte da Assessoria Jurídica, publicação e abertura do certame, julgamento das propostas, adjudicação, homologação da licitação, contratação, execução, gestor e fiscal de contrato.

Por fim, em face da aplicação do princípio da segregação de função, ainda que o Controle Interno tenha o viés de conferir a legalidade dos procedimentos, cada parte da equipe do Poder Legislativo, nomeada por Portaria para a função que o conduz, tem sua parcela de responsabilidade nos atos administrativos.

## **5. PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO**

A Lei nº 14.133/2021 estabeleceu que a fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento das despesas que se desenvolve em duas fases: o planejamento macro e o micro.

Dessa forma, o planejamento macro é relativo à administração científica a nível de governança, sendo exteriorizado pelo PCA- Plano Anual de Contratação, regulamentado pelo artigo 18 da Lei 14.133/21 e Decreto nº. 10.947/2022.

Esse plano é mais uma ferramenta de planejamento da administração, que proporciona uma visão global e sistêmica do que se pretende contratar para o próximo ano, viabilizando assim adequada aplicação de juízo de prioridades, fruto do planejamento estratégico da instituição, auxiliando na composição orçamentária, na LOA, LDO e no PPA.

Deve ainda compatibilizar-se com o plano de contratações anual e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação (artigo 18, caput, da lei 14133/2021), proporcionando uma visão sistêmica e organizada do que se pretende licitar.

Por esse motivo, o Poder Legislativo possui o seu PCA de forma macro, sem objeções para que ele seja alterado quando for necessário.

## **6. DA ANÁLISE DE RISCOS**

O art. 18, inciso X, da Lei nº 14.133/21 estabelece que o planejamento da contratação deverá contemplar a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual.

No caso concreto, verifica-se que a Administração não elaborou a matriz de gerenciamento de risco, uma vez que entendeu não ser conveniente e compatível ao objeto, bem como, ao valor contratado, enquadrando-se o mesmo na natureza de baixa complexidade executória.



Estado do Pará  
Poder Legislativo  
**Câmara Municipal de Canaã dos Carajás – PA.**  
CNPJ/SRFB.: 01.613.324/0001-68

## **7. DOS REQUISITOS DE CONFORMIDADE – ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS - LEI 14.133/21.**

### **7.1. Aspectos gerais sobre o sistema de registro de preço e adesão das atas**

Inicialmente vale ressaltar que o inciso XXI do art. 37 da CRFB traz a obrigatoriedade imposta ao Poder Público de promover procedimento licitatório sempre que se pretender contratar obras, serviços, compras e alienações, ressalvando-se os casos específicos trazidos pela legislação. Tal previsão existe, pois, como aponta Sidney Bittencourt<sup>1</sup>, *nem sempre o procedimento licitatório determina uma contratação mais vantajosa, motivo pelo qual, entende-se que a sujeição do negócio ao procedimento formal e burocrático previsto não serve ao eficaz atendimento do interesse público naquela hipótese específica.*

No caso em testilha, verifica-se que o “carona”, realizado por meio de outro órgão, no caso a **FUNDAÇÃO DE CULTURA DE MARABÁ-FCCM**, registrou preços dos itens que interessam ao Poder Legislativo, **relativos à locação e prestação de serviços de equipamentos para eventos** e, por sinal são bem vantajosos em detrimento de realizar o procedimento licitatório.

De pronto, se observa que a **FUNDAÇÃO DE CULTURA DE MARABÁ-FCCM** preservou o escopo original do pregão: *modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto (art. 6º, XLI), sob o sistema de registro de preços.*

Veja que muito embora tenha se definido genericamente os casos em que a modalidade licitatória pregão poderá ser utilizada, *os legisladores deixaram de estipular precisa e taxativamente o rol de bens e serviços que são considerados comuns e usuais de mercado.* Tal situação deu azo a inúmeros debates doutrinários e jurisprudenciais que buscam interpretar tal norma da forma mais que coaduna com o que se entende por cabível e legal.

No caso vertente, a **adesão da ata de registro de preços nº 19/2025 CEL/FCCM, obtida através do processo licitatório nº 050909597.000034/2025-15, pregão eletrônico nº 90002/2025 CEL/FCCM, da fundação casa da cultura de Marabá FCCM, para a contratação de serviços de locação de estruturas e equipamentos necessários à realização de eventos, campanhas de conscientização e demais atividades institucionais promovidas pela Câmara Municipal de Canaã dos Carajás-PA, enquadram-se no conceito de bens e serviços comuns.**

Após o processo licitatório sob o sistema de registro de preços são geradas atas registras. Essas **atas de registro de preço**, uma vez gerada pelo órgão ou entidade gerenciadora (art. 6º, XLVII) podem ou não permitir que, outros órgãos participantes e os não participantes (art. 6º, XLVIII) façam a adesão a esse instrumento administrativo.

---

<sup>1</sup> Artigo 74- Licitação inexigível. In: Nova Lei De Licitações Passo A Passo– (comentando Artigo Por Artigo A Nova Lei De Licitações E Contratos Administrativos, Lei Nº 14.133, De 1º De Abril De 2021). Belo Horizonte: Fórum, 2023. página inicial-página nal. Disponível <https://www.forumconhecimento.com.br/livro/L4246/E4713/37103>. Acesso em: 6 jan. 2024.. p. 547.



Estado do Pará  
Poder Legislativo  
**Câmara Municipal de Canaã dos Carajás – PA.**  
CNPJ/SRFB.: 01.613.324/0001-68

A normativa do Pregão, por meio de registro de preço está inserida nos artigos 82 ao 86 da Lei 14.133/21, bem como, foi regulamentado pelo **Decreto 11.462/23 (a respeito da possibilidade da Adesão das Atas por órgãos não participantes)** e pelo Decreto Legislativo nº. 003/2023, os quais estabelecem as condições para aplicação.

*Todavia é válido pontuar que a Lei 14.770/23, a fim de corrigir uma obscuridade/impedimento do artigo 86, § 3º da Lei 14.133/21, agora expressamente, permite as adesões a atas de registro de preços (§ 2º) por órgãos e entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal, na condição de não participantes, como é o caso do Poder Legislativo.*

E para que haja a adesão da referida ata, é preciso cumprir alguns requisitos dentre os quais é ela esteja vigente e, considerando que **a ata foi publicada em 29/08/2025**, o Decreto 11.462/2023 estipula o prazo de vigência da ata de registro de preço, com arrimo no artigo 84 da Lei 14.133/21, **em 1 ( um ) ano** e poderá ser prorrogada por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso. Portanto, **para esta contratação, a ata está vigente.**

Nesse sentido, a ata é considerada um documento vinculativo, de natureza obrigacional, isso porque nela estão estabelecidos, de acordo com o estipulado no instrumento convocatório e nas propostas apresentadas, os compromissos relacionados à futura contratação.

Além desse requisito preliminar é necessário o adimplemento de alguns outros, tais como: *Estabelecimento das reais e efetivas necessidades (qualitativas e quantitativas) do órgão não participante; Realização de pesquisa de mercado, relativos as quantidades e itens a serem adquiridos pela ata, para comprovar a vantagem econômica de se fazer a adesão; Além da autorização do órgão gerenciador e a aceitação do fornecedor.*

Assim, durante a vigência da ata, ela pode ser utilizada pelo órgão ou entidade não participante, mediante o cumprimento dos requisitos previstos no artigo 31 do Decreto 11.462/2023 que seguem:

**Art. 31. Durante a vigência da ata, os órgãos e as entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal que não participaram do procedimento de IRP poderão aderir à ata de registro de preços na condição de não participantes, observados os seguintes requisitos:**

- I - apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou de descontinuidade de serviço público;**
- II - demonstração da compatibilidade dos valores registrados com os valores praticados pelo mercado, na forma prevista no art. 23 da Lei nº 14.133, de 2021; e**
- III - consulta e aceitação prévias do órgão ou da entidade gerenciadora e do fornecedor.**

**§ 1º A autorização do órgão ou da entidade gerenciadora apenas será realizada após a aceitação da adesão pelo fornecedor.**

**§ 2º Após a autorização do órgão ou da entidade gerenciadora, o órgão ou a entidade não participante efetivará a aquisição ou a contratação solicitada em até noventa dias, observado o prazo de vigência da ata.**



Estado do Pará  
Poder Legislativo

**Câmara Municipal de Canaã dos Carajás – PA.**  
CNPJ/SRFB.: 01.613.324/0001-68

**§ 3º O prazo previsto no § 2º poderá ser prorrogado excepcionalmente, mediante solicitação do órgão ou da entidade não participante aceita pelo órgão ou pela entidade gerenciadora, desde que respeitado o limite temporal de vigência da ata de registro de preços.**

**§ 4º O órgão ou a entidade poderá aderir a item da ata de registro de preços da qual seja integrante, na qualidade de não participante, para aqueles itens para os quais não tenha quantitativo registrado, observados os requisitos previstos neste artigo.**

Além dos requisitos acima mencionados, existe uma limitação quantitativa imposta à adesão, **no caso, de 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens descritos na Ata registrada.** Essa prática tem a intenção de evitar eventual deficiência do planejamento da contratação, gerando adesões ilimitadas que pudessem gerar vários contratos decorrentes de uma licitação, na qual o certame foi restrito a um patamar determinado, além da perda do ganho de escala, da restrição à competitividade etc. Contudo, **essa limitação segue respeitada, em função dos quantitativos solicitados e autorizados pelo órgão gerenciador.**

Além da permissão da adesão prevista nas Leis Federais, o Estado e o Poder Legislativo, também tem ordenamento jurídico que respalda, senão vejamos: O Estado do Pará regulamentou os artigos 82 ao 86 da Lei 14.133/23, por meio do Decreto 3.371 de 29 de setembro de 2023, a Câmara Municipal de Canaã dos Carajás, por meio do Decreto Legislativo 003/2023, em seu artigo 136, e também, o TCM-PA, por meio do Processo nº 1.042402.2024.2.00001, em CONSULTA, realizada pela FUNDAÇÃO CASA DA CULTURA-MARABÁ, por meio da Relatora Mara Lúcia Barbalho, que admite inclusive adesão de ata sob o manto da Lei 8.666/93, que no mérito da decisão diz que: (...) **no sentido de que pode o ente da Municipalidade aderir à ata de registro de preços licitada com amparo na Lei Federal nº. 8.666/93 ou na Lei Federal 10.520/02, ainda que posteriormente ao marco temporal disposto no artigo 193, II, da NLLC. (...)** desde que vigente. Portanto, o procedimento é legal, transparente e cumpre os requisitos imperativos da exegese,

Para tanto, a Administração tem o dever de observar as fases, no presente caso: Preparatória, com o DFD, solicitação do órgão participante e autorização do órgão gerenciador e da empresa, pesquisa de preços; elaboração do ETP; solicitação e autorização do Presidente para a contratação; informações sobre a despesa orçamentária e financeira; documentos do integrais do processo de origem; documentações regulares da empresa e fase externa, contratação (art. 17).

A **fase preparatória** está insculpida no artigo 18 da Lei 14.133/21, sendo elas: *A descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido; A definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso; A definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento; O orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação; A elaboração do edital de licitação; A elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação; A regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala; A modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses*

Avenida José Maria Primo, QD 48 LT 17, Bairro Ouro Preto – CEP: 68.350.311

Canaã dos Carajás - Pará



Estado do Pará  
Poder Legislativo  
**Câmara Municipal de Canaã dos Carajás – PA.**  
CNPJ/SRFB.: 01.613.324/0001-68

*parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto; A motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio; A análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual e por fim, a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação.*

Nesse sentido, o procedimento inicia-se com a **Documento de Formalização da demanda**, assinado pela Diretora Geral e pela Chefe de Contratos, ocasião em que relata a necessidade da contratação que é **respaldada pela locação de estruturas e equipamentos para atender as demandas dos servidores da casa de Leis.**

Nesse caminho de pensamento foi realizada uma **cotação de preços**, conforme normativa IN 73/2023, e artigo 23 da LL 14.133/21, com o fito de verificar a **precificação média do mercado dos itens, realizados por meio do banco de preços público** o qual comprova que os preços dos itens licitados estão em conformidade com o praticado no mercado.

*Assim, para evitar distorções o TCU diz que: “além de realizar pesquisa que seja adequada às características do objeto licitado e tão ampla quanto a característica do mercado recomende, é salutar que a Administração busque ampliar sua base de consulta através de outras fontes de pesquisa”, tais como bases de sistemas de compras e avaliação de contratos recentes ou vigentes. Observe-se que as empresas pesquisadas devem ser do ramo pertinente à contratação desejada (Acórdão nº 1.782/2010-Plenário) e que não pode haver vínculo societário entre as empresas pesquisadas (Acórdão nº 4.561/2010-1ª Câmara).*

**Em face da pesquisa de preços realizada, o valor ESTIMADO será de R\$ 594.265,47 (quinhentos e noventa e quatro mil, duzentos e sessenta e cinco reais e quarenta e sete centavos) ocasião em que o valor final do certame restou numa consagrado em R\$ 534.597,00 (quinhentos e trinta e quatro reais e quinhentos e noventa e sete reais), e tal valor, percebe-se a economia para o erário e não compromete o orçamento vigente.**

Posteriormente vem a elaboração do **ETP – Estudo Técnico Preliminar** o qual pautou-se na **necessidade de licitar estruturas e equipamentos para atender as demandas dos servidores da casa de Leis. A utilização dos itens será conforme solicitação do setor de compras do Poder Legislativo, e quantidade é compatível para o atendimento do período de 12 (doze) meses dos trabalhos legislativos.**

Por consequência, também teve a informação por parte do **Departamento de Contabilidade** de que existe **recurso orçamentário e dotação** para pagar a despesa, indicando a gestão, fonte, programa de trabalho, elemento de despesa, para efetuar os desembolsos, posto que não é lícito à Administração contrair despesas futuras sem a devida cobertura orçamentária, a qual é compatível com os encargos a serem assumidos, e estão em consonância com o art. 16 da Lei 101/00 e atendem ao PPA, LDO e a LOA para o ano vigente.



Estado do Pará  
Poder Legislativo  
**Câmara Municipal de Canaã dos Carajás – PA.**  
CNPJ/SRFB.: 01.613.324/0001-68

Lembrando que não é necessário o bloqueio da despesa para o processo licitatório, uma vez que existe apenas uma expectativa de gasto público para o objeto, contudo, os preços dos itens serão registrados para efeitos de vantagem econômica.

Posteriormente, nos termos do art. 95, da Lei nº14.133/2021, **o instrumento de contrato é obrigatório**, podendo a Administração substituí-lo por outro instrumento hábil equivalente (tal como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço) nas hipóteses de: I- dispensa de licitação em razão de valor; II- compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto à assistência técnica, independentemente de seu valor.

No caso em apreço, **o contrato** é obrigatório, não podendo ser substituído, assim ele contém as cláusulas necessárias, de forma objetiva, com clareza e precisão nas condições de execução, definindo direitos, obrigações, responsabilidades, penalidades, nos termos que autorizou a contratação, contemplando todos os termos do artigo 92 da Lei 14.133/21, cuja contratação do objeto **se estenderá pelo prazo de vigência estipulado da data de assinatura, até 25 de novembro de 2026.**

Por fim, a fase preparatória finaliza-se com o **parecer jurídico**, apesar de opinativo é essencial para conferir a regularidade e legalidade, bem como, amparo técnico ao gestor na contratação, na forma do artigo 72, III do referido ordenamento. De modo que o mesmo, encontra-se incluso e **favorável à continuidade do procedimento para a contratação**, na modalidade proposta pelo agente de contratação, com as informações incluídas pelo artigo 53, §§ 1º e 4º.

**A fase externa** do processo licitatório é determinada pela publicação do edital de licitação realizada mediante autuação do processo e da sua divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).<sup>2</sup> O que foi realizado, cumprindo a dinâmica de prazos estipuladas no artigo 94, I, da Lei 14.133/21.) – **20 dias úteis, no caso de licitação.**

Passada todas as outras fases anteriores, encaminha-se para a fase de habilitação empresarial (art.62), ocasião em que o agente de contratação verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade e regularidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em: 1) Jurídica; 2) Técnica; 3) Fiscal, social e trabalhista e 3) Econômico-financeira.

Por fim, após a empresa vencedora/contratada **apresentar toda a documentação exigida no edital para a contratação**, a Administração Pública convocou para a assinatura do respectivo contrato e, posteriormente, foi devidamente publicado e iniciado a sua vigência e eficácia.

## 1) CONCLUSÃO

Face ao exposto, considero **EM CONFORMIDADE o Processo Licitatório** realizado na modalidade **CARONA** visando a **Adesão a ata de registro de preços nº 19/2025 CEL/FCCM, obtida**

<sup>2</sup> Lei 14.133/21 – artigo 54.



Estado do Pará  
Poder Legislativo  
**Câmara Municipal de Canaã dos Carajás – PA.**  
CNPJ/SRFB.: 01.613.324/0001-68

**através do processo licitatório nº 050909597.000034/2025-15, pregão eletrônico nº 90002/2025 CEL/FCCM, da fundação casa da cultura de Marabá FCCM, para a contratação de serviços de locação de estruturas e equipamentos necessários à realização de eventos, campanhas de conscientização e demais atividades institucionais** da empresa vencedora abaixo:

- **C A KAWASHIMA DE OLIVEIRA LTDA, CNPJ 12.632.639/0001-79.no valor de R\$ 534.597,00 (quinhentos e trinta e quatro reais e quinhentos e noventa e sete reais).**

Os valores a serem contratados sofreram uma **economia geral, finalizado após as disputas em 59.668,47 (cinquenta e nove mil, seiscentos e sessenta e oito reais e quarenta e sete reais).**

Por fim, é o parecer da Unidade de Controle Interno desta Casa Legislativa.

Canaã dos Carajás – PA, 04 de dezembro de 2025.

**Roberta dos Santos Sfair**  
Controladora Interna  
Portaria 004/2025